À Comissão de Contratação / Agente de Contratação do Município de Vespasiano Corrêa/RS

Concorrência Presencial nº 001/2026

Processo Licitatório nº 001/2026

FHB ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.052.107/0001-04, licitante participante da Concorrência Presencial nº 001/2026, promovida pelo Município de Vespasiano Corrêa/RS, neste ato representada por seu representante legal, e por seu procurador signatário, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que declarou habilitada a licitante CONSTRUTORA NELDA LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO CONTEXTO DO CERTAME E DO OBJETO DO RECURSO

A Recorrente participou regularmente da Concorrência Presencial nº 001/2026, promovida pelo Município de Vespasiano Corrêa/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em construção civil, devidamente habilitada e com comprovada capacidade técnica, para a execução integral das obras necessárias à construção de um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com área total de 310,44 m².

No desenvolvimento da sessão pública, foram observadas as etapas procedimentais previstas no edital, não sendo objeto do presente recurso qualquer questionamento quanto à forma de realização dos atos ou à publicidade do certame.

Ocorre que, no momento do julgamento da fase de habilitação, verificou-se equívoco específico e objetivo na análise da documentação apresentada, circunstância que resultou na declaração indevida de habilitação da empresa CONSTRUTORA NELDA LTDA, apesar do não atendimento integral às exigências do instrumento convocatório.

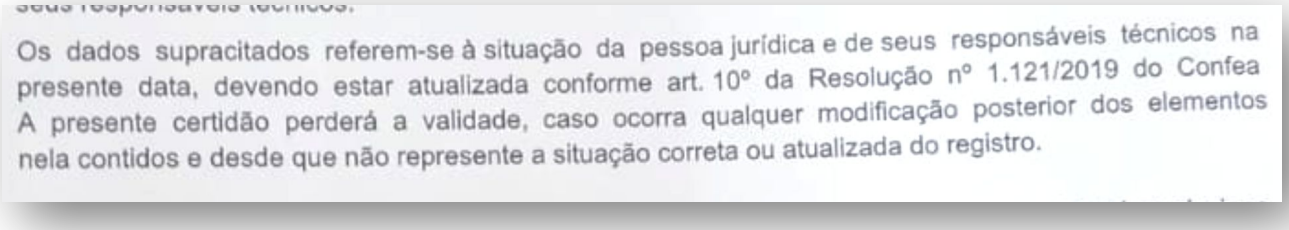
O presente recurso administrativo, portanto, restringe-se ao mérito do julgamento da habilitação, visando à correção do ato administrativo praticado e à consequente inabilitação da empresa recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

2. DA IRREGULARIDADE DOCUMENTAL NA FASE DE HABILITAÇÃO

2.1 DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO CREA SEM VALIDADE JURÍDICA

Para fins de atendimento ao item 5.1, XII do edital, **a empresa CONSTRUTORA NELDA LTDA apresentou Certificado de Inscrição e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CREA que não possui validade jurídica, por não refletir a situação correta e atualizada do registro profissional da empresa, requisito essencial para a comprovação de sua habilitação técnica.**

O próprio documento apresentado é expresso ao consignar que perde a validade caso ocorra qualquer modificação posterior nos elementos nele constantes, quando tais dados deixarem de representar a situação correta ou atualizada do registro, advertência que decorre diretamente do regramento aplicável ao Sistema CONFEA/CREA, conforme imagem abaixo:


Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

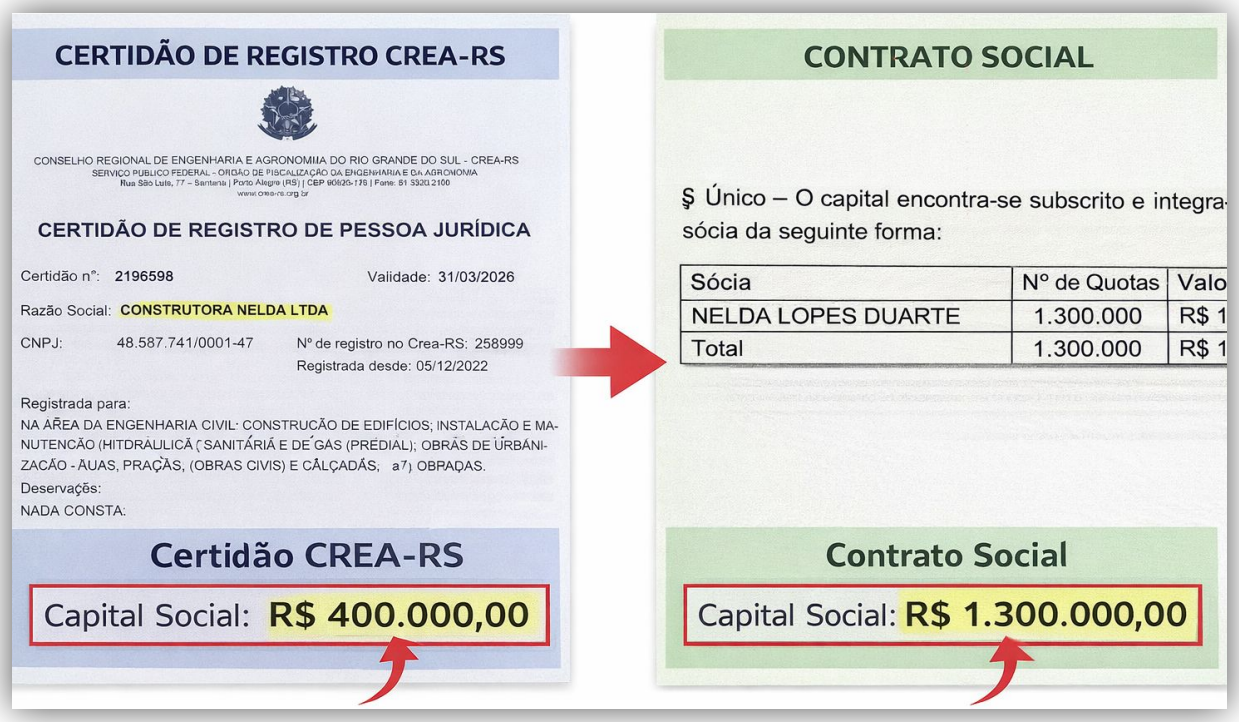
Nesse sentido, o art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.121/2019 estabelece, de forma clara e objetiva, **que o registro da pessoa jurídica deverá ser atualizado em caso de alteração do contrato social**, senão vejamos:

> Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
>
> I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
>
> II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
>
> III - alteração de responsável técnico; ou
>
> IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
>
> Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

No caso concreto, existe divergência objetiva e relevante entre as informações constantes da certidão apresentada e os dados atuais do instrumento constitutivo/contrato social vigente da empresa recorrida, especialmente no que se refere ao capital social, conforme se demonstra:

- **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA**: capital social de R$ 400.000,00;

- **Contrato social vigente:** capital social de R$ 1.300.000,00.



Tal discrepância evidencia, de forma inequívoca, que o registro profissional da empresa não se encontra devidamente atualizado, em afronta direta ao dever normativo imposto pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019, circunstância que atrai automaticamente a perda de validade da certidão apresentada para fins de habilitação no certame.

Cumpre destacar que a exigência de registros e cadastros atualizados junto aos conselhos profissionais não possui caráter meramente formal, mas constitui elemento essencial para a aferição da regularidade global da empresa perante a Administração Pública, especialmente quando se trata de contratação para execução de obra pública, que envolve elevada responsabilidade técnica, jurídica e financeira.

Os registros profissionais atualizados são o instrumento pelo qual a Administração verifica a identidade jurídica da empresa, sua estrutura societária, sua capacidade técnica e a efetiva assunção de responsabilidade profissional, assegurando que os dados apresentados no procedimento licitatório refletem, de forma fiel, a realidade da pessoa jurídica que pretende contratar com o Poder Público. A desatualização cadastral compromete essa verificação e fragiliza o controle administrativo, expondo a contratação a riscos jurídicos e institucionais.

Assim, a apresentação de certidão materialmente desatualizada e desprovida de validade jurídica não configura mera irregularidade formal ou falha sanável, mas sim inobservância de requisito essencial de habilitação, incompatível com o regime jurídico das licitações públicas, razão pela qual a documentação apresentada pela empresa

CONSTRUTORA NELDA LTDA não se presta a comprovar a regularidade da habilitação.

3. DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: DOCUMENTO INVÁLIDO EQUIVALE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTO VÁLIDO

A consequência jurídica da irregularidade verificada na fase de habilitação é objetiva, direta e inafastável, não comportando interpretação discricionária por parte da Administração.

O documento desprovido de validade jurídica não atende à exigência editalícia prevista no item 5.1, XII, razão pela qual, sob o ponto de vista jurídico-administrativo, equivale à ausência de apresentação de documento válido de habilitação técnica. Em matéria de licitações públicas, a exigência não se satisfaz com a simples juntada formal de um documento, mas com a apresentação de documento válido, eficaz e apto a produzir efeitos jurídicos, capaz de comprovar o efetivo atendimento às condições estabelecidas no edital.

É entendimento consolidado no âmbito do direito administrativo que documento inválido, vencido, ineficaz ou materialmente irregular não supre exigência editalícia, devendo ser tratado, para todos os fins, como não apresentado, sobretudo quando se trata de requisito essencial de habilitação, como é o caso da comprovação de regularidade profissional perante o conselho competente.

A aceitação, pela Administração, de certidão que o próprio órgão emissor declara como sem validade, implica, na prática, afastar exigência expressa do instrumento convocatório, o que é juridicamente vedado. Tal conduta cria tratamento diferenciado indevido em favor de determinada licitante, em prejuízo das demais concorrentes que observaram rigorosamente as regras editalícias, configurando afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade.

Além disso, a irregularidade constatada configura violação direta ao regime jurídico da habilitação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021. **Dispõe o art. 67, inciso V, que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita, entre outros elementos, ao "V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso."**

A exigência legal refere-se, de forma inequívoca, a registro ou inscrição válidos, isto é, juridicamente eficazes e condizentes com a realidade atual do registro profissional da licitante. **Documento que não possui validade, por não refletir a situação correta e atualizada do cadastro junto ao conselho profissional, não satisfaz a exigência legal, tampouco a exigência editalícia que dela decorre.**

Assim, ao admitir certidão sem validade jurídica como suficiente para fins de habilitação, a Administração acaba por mitigar requisito legal expresso, substituindo critério objetivo previamente estabelecido por juízo de tolerância incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA NELDA LTDA não atende ao requisito essencial de habilitação técnica, configurando ausência de documento válido, o que conduz, como consequência lógica e jurídica, à necessária inabilitação da licitante, com a consequente correção do ato administrativo impugnado, sob pena de consolidação de vício apto a comprometer a legalidade e a segurança jurídica do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a FHB ENGENHARIA LTDA a essa Comissão de Contratação / Agente de Contratação que:

a) seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade legal e editalícia;

b) seja revista e reformada a decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA NELDA LTDA, reconhecendo-se a existência de irregularidade objetiva e material na documentação apresentada para fins de habilitação técnica;

c) seja declarada a inabilitação da empresa CONSTRUTORA NELDA LTDA, em razão do descumprimento do item 5.1, XII do edital, consubstanciado na apresentação de Certificado de Inscrição e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CREA sem validade jurídica, o que equivale à ausência de documento válido de habilitação técnica, nos termos da legislação aplicável;

d) seja promovido o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes cabíveis, observada a ordem de classificação das licitantes remanescentes e as demais disposições do edital;

e) sejam preservados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, evitando-se a consolidação de ato administrativo viciado e o risco de nulidade futura do procedimento licitatório.

Por fim, requer que todas as decisões e atos subsequentes sejam devidamente motivados, com registro nos autos do processo licitatório, para fins de controle, transparência e eventual fiscalização pelos órgãos competentes.

Vespasiano Correa/RS, 06 de fevereiro de 2026.

FERNANDO HENRICHSEN BRUSTOLIN:02702623000
Assinado de forma digital por FERNANDO HENRICHSEN BRUSTOLIN:02702623000
Dados: 2026.02.08 22:07:27 -03'00'

FHB Engenharia LTDA.
Fernando Henrichsen Brustolin
Sócio-administrador

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCAS BRUSTOLIN PEZZI
Data: 08/02/2026 22:04:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lucas Brustolin Pezzi
Advogado
OAB/RS 93.268